

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Srs. Luiz Antonio da Costa Nóbrega e Pedro Eloi Soares em face do acórdão 35/2012-Plenário, que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos contra o acórdão 2.202/2008-Plenário. Por meio deste último, mantido após rejeição de embargos declaratórios no âmbito do acórdão 483/2010-Plenário, esta Corte julgou irregulares as contas dos recorrentes, e, em solidariedade com outros responsáveis, condenou-os ao pagamento de débito no valor histórico de R\$ 19,4 milhões, além de aplicar-lhes multas individuais de R\$ 20.000,00.

2. As peças recursais foram submetidas à análise da Secretaria de Recursos – Serur que, após detida avaliação, propôs a rejeição dos embargos de declaração e a consequente manutenção, *in totum*, da deliberação atacada.

3. Importa destacar que os embargos de declaração são o instrumento adequado para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, nos termos do art. 34, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287, caput, do Regimento Interno do TCU, dicção também do art. 535 do CPC.

4. O entendimento deste Tribunal tem sido no sentido de que o juízo de admissibilidade de embargos de declaração se restringe ao atendimento dos requisitos gerais do art. 34, §1º, da Lei 8.443/1992, excluindo-se o exame, ainda que superficial, da existência de omissão, obscuridade ou contradição na deliberação recorrida, cuja verificação deve ser feita quando da análise de mérito.

5. Nesse viés, quanto à admissibilidade, conheço dos embargos opostos pelo Sr. Luiz Antonio da Costa Nóbrega, eis que preenchidos os pressupostos legais. A mesma sorte não se dá quanto aos embargos apresentados pelo Sr. Pedro Eloi Soares, os quais, por intempestivos, não podem ser conhecidos. Ratifico, portanto, os termos do despacho à peça 110 e acolho o exame de admissibilidade realizado pela Serur.

6. No mérito, contudo, o pleito recursal acolhido não merece provimento.

7. O exame realizado pela Serur enfrentou cada uma das alegações trazidas pelo embargante e evidenciou a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição capaz de modificar o julgamento realizado.

8. O Sr. Luiz Antonio da Costa Nóbrega, procurador-chefe da Procuradoria do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER à época dos fatos, argumenta que a decisão embargada teria se omitido no exame do completo teor do MS 24.631/STF, notadamente quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal indicado naquele julgado de que seria condição inafastável, para a responsabilização do advogado público perante o TCU, a comprovação de culpa ou erro grosseiro pelas instâncias administrativo-disciplinares próprias.

9. Acrescenta ainda que a decisão embargada seria contraditória e ofenderia aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena quando, mesmo em face da ausência de responsabilidade direta do ex-procurador pelos pagamentos, mantém a ele apenação superior à imputada àqueles diretamente relacionados às irregularidades apuradas.

10. A interpretação do embargante acerca das conclusões registradas no MS 24.631/STF não merece prosperar.

11. A absolvição do ex-procurador do DNER no âmbito de processo administrativo disciplinar levado a efeito pela Advocacia-Geral da União em nada afeta o exame a cargo deste Tribunal. O TCU não se encontra adstrito ou vinculado às conclusões emanadas por comissões de sindicância, processos internos conduzidos por órgãos administrativos, pois se tratam de processos com objetivos distintos e regidos por normas específicas, com ritos e finalidades próprios.

12. A defesa apresentada se alicerça em suposta competência privativa de instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais para avaliação de culpa ou erro grosseiro de pareceristas, o que não encontra amparo no arcabouço legal e jurisprudencial vigente, bem como destoa da melhor

hermenêutica dos princípios e normativos atinentes à atuação da Corte de Contas e à independência das instâncias.

13. A Serur analisou a questão com competência, inclusive quando de sua manifestação que subsidiou o acórdão 35/2012-Plenário e concluiu por "descabido o argumento de que somente a AGU poderia julgar se sua conduta seria passível de punição nem de que esta Corte deveria submeter suas conclusões ao crivo da comissão de PAD lá instaurada."

14. Devo consignar ainda que a deliberação embargada não se furtou a analisar a culpabilidade do recorrente, transcrevendo no relatório que embasou o acórdão a análise do eminente Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, que deixa clara a responsabilidade do Sr. Luiz Antonio da Costa Nóbrega nas irregularidades imputadas, registrando a fundamental participação do ex-procurador na consumação dos ilícitos.

15. Ainda no contexto da culpabilidade do embargante, não vislumbro a contradição suscitada. Na medida em que restou demonstrada nos autos a responsabilidade do recorrente na consumação do prejuízo causado ao erário, o julgamento de suas contas pela irregularidade, associado à imputação de débito em solidariedade com outros envolvidos e à aplicação de multa individual, são medidas afetas aos princípios da legalidade, da razoabilidade e também da proporcionalidade, nos termos estabelecidos pela Lei 8.443/1992, que orienta a atuação do TCU.

16. Alusões relativas à imputação de menor penalidade a outros envolvidos não reduzem a culpabilidade do embargante e não permitem concluir por ofensa à razoabilidade. No deslinde deste feito a responsabilidade de cada um dos interessados foi avaliada e sopesada à luz de suas competências e condutas na consumação das irregularidades, sempre com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

17. Não há que se falar, portanto, em contradição decorrente de suposta inobservância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena, já que as cominações aplicadas neste processo decorreram da avaliação particularizada das condutas praticadas, sempre acompanhadas do juízo acerca do grau de reprovabilidade de cada uma delas. Na mesma esteira, o débito calculado e imputado em solidariedade aos responsáveis pelo ilícito, bem como a dosimetria da multa, são conclusões regulares que decorrem de exames detalhados realizados na apuração dos fatos.

18. Quando verifico que as questões suscitadas nestes embargos declaratórios foram devidamente examinadas em fases processuais anteriores e que não há, no acórdão embargado, as omissões e contradições acenadas, devo concluir que o recorrente busca, na verdade, rediscutir, na via estreita dos embargos de declaração, o mérito da deliberação proferida, o que não é admissível, consoante reiterada jurisprudência do TCU, a exemplo dos recentes acórdãos 1.059, 1.199 e 1.272/2011, do Plenário, 2.059 e 2.094/2011, da 1ª Câmara, e 1.282 e 2.276/2011, da 2ª Câmara.

19. Diante do exposto, proponho que o Tribunal conheça dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Antonio da Costa Nóbrega, para, no mérito, rejeitá-los, uma vez que o embargante não demonstrou qualquer omissão ou contradição no acórdão 35/2012-Plenário, mas somente seu inconformismo com o resultado da deliberação.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2012.

ANA ARRAES
Relatora